



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11042.000301/96-24
Recurso n.º : 301-120343
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AARCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.339

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO. O lançamento dos tributos e da correspondente multa de ofício, com base na falta de guia de importação, não pode prosperar, já que neste caso a legislação prevê a imputação da multa administrativa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985).

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não há que se falar em denúncia espontânea se após o início do despacho aduaneiro e em caso de multa por descumprimento de obrigação formal.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para restabelecer a multa administrativa prevista no art. 526, II do RA, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e MARCIEL EDER COSTA.

Processo n.º : 11042.000301/96-24
Acórdão n.º : CSRF/03-05.339

Recurso n.º : 301-120343
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AARCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, - com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, - versa sobre decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A empresa foi autuada em virtude de infração verificada na operação de importação lastreada na DI nº 003868/96 (GI nº 0010-96/016194-2). Segundo o auto de infração, a recorrente solicitou o desembaraço da mercadoria “formulário em bloco tipo ‘Manifold’, formulário contínuo de papel com dizeres impressos 240mm x 11 polegadas em caixas com 3.000 folhas”, classificando-a no código NCM/SH 4820.40.00”, pleiteando a aplicação de alíquota zero para o imposto de importação, com base no Decreto nº 550/92 - MERCOSUL. A fiscalização, entendendo que a mercadoria importada era “formulário contínuo (folha simples) para impressora de micro”, classificou-a no código NCM/SH 4820.90.00 e efetuou o lançamento para cobrança do II à alíquota normal, acrescido da multa de 100% de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por declaração inexata, da multa de 30% sobre o valor da mercadoria, prevista no artigo 526, inciso II, do RA, bem como juros de mora.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre julgou procedente em parte o referido lançamento, aplicando o percentual de 75% relativo à multa do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A Câmara recorrida decidiu pelo provimento total do recurso, entendendo ser o caso de denúncia espontânea, pois a empresa obteve aditivo à GI em 10/12/1996, alterando a descrição da mercadoria, entregou-o na repartição em 11/12/1996 e somente em 12/12/1996 tomou conhecimento do auto de infração.

Processo n.º : 11042.000301/96-24
Acórdão n.º : CSRF/03-05.339

A Douta Procuradoria recorreu, alegando contrariedade à legislação tributária, mormente ao artigo 138 do CTN. Segundo ela, não poderia o acórdão recorrido acatar a denúncia espontânea, tendo em vista que já havia sido iniciado o despacho aduaneiro. Ademais, se o sujeito passivo admitiu que cometeu a infração, deveria, para beneficiar-se do instituto, efetuar o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, o que não ocorreu.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Cientificada por meio do Edital nº 007/2001, conforme fl. 160 dos autos, após diversas tentativas de intimação por via postal, a empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo n.º : 11042.000301/96-24
Acórdão n.º : CSRF/03-05.339

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O recurso especial da Fazenda Nacional deve ser parcialmente provido.

Consta do auto de infração que a empresa foi autuada porque, tendo em vista que a mercadoria era diversa da licenciada, a importação não estava amparada por guia de importação e que, considerando o disposto no artigo 129 do Regulamento Adunero, ficaria prejudicado o pleito de redução do imposto de importação, ficando a mercadoria sujeita ao tributo em face de descumprimento de requisito necessário à concessão do benefício requerido.

A meu ver, carece de fundamento tal afirmação, já que em momento algum restou descaracterizada a origem da mercadoria, condição para o usufruto do benefício. Ademais, existe uma penalidade administrativa para tanto.

E não há que se falar de mercadoria ao desamparo de certificado de origem . A uma, porque trata-se de inovação, já que em momento algum o auto tomou tal ausência por fundamento.

Em segundo lugar, porque não era, à época do fato gerador, necessário tal certificado.

Senão, vejamos.

Consta da decisão de primeiro grau que:

"Com efeito, embora o Oitavo Protocolo Adicional ao APP-CE nº 18, firmado em 31/12/1994, tenha restringido o âmbito de aplicação do Regime de Origem do Mercosul, conforme consta no Artigo 2º do Anexo I desse Protocolo, na II Reunião Ordinária do Comitê Técnico nº 2 - Assuntos Aduaneiros, da Comissão de Comércio do Mercosul,

Processo n.º : 11042.000301/96-24
Acórdão n.º : CSRF/03-05.339

acordou-se em exigir o certificado de origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial, conforme notícia o Boletim Central nº 101, de 22/6/1995, da Secretaria da Receita Federal.

Idêntico procedimento continuou sendo adotado posteriormente, conforme dá conta o art. 12 da Portaria Interministerial nº 11, de 21/1/1997, dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo.

É oportuno mencionar também que, de acordo com o art. 4º da recente Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 21/98, de 10/12/1998, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul¹, "até 30/12/2000, os Estados Partes poderão requerer o cumprimento do Regime de Origem Mercosul, de acordo com o estabelecido nos VIII e XXII Protocolos Adicionais ao ACE nº 18, para todo o comércio intra-zona".

Portanto, é incabível, no caso, a aplicação do tratamento preferencial pleiteado pela interessada, restando devido o imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota normal de 16%, conforme consta do auto de infração de fls. 1 a 3."

O voto vencido do acórdão recorrido, por sua vez, reconhece que o Decreto nº 1.568/95 estabeleceu condições que, inicialmente, exonerariam a empresa de apresentar o aludido certificado. "No entanto, a exigência foi imposta antes da importação ora questionada ser efetivada, pelo Comitê Técnico nº 2 da Comissão de Comércio do Mercosul, que é o órgão competente, segundo o próprio acordo internacional, para estabelecer novos requisitos de origem ou rever aqueles existentes (Anexo I, art. 4º c/c art. 14). Acrescenta, ainda, o Relator que "O fato de a decisão desse órgão ter sido veiculada por norma complementar inferior (Boletim Central SRF nº 101/95) não invalida os seus efeitos, posto que, como a delegação de competência está expressamente prevista no próprio acordo, não é necessário, à evidência, que as deliberações dessa Comissão sejam implementadas, uma a uma, por intermédio de um novo tratado"

Ora, uma publicação no Boletim Central da Receita Federal, com circulação interna, não tem qualquer legitimidade para dar publicidade ao ato administrativo. E este é um requisito essencial para a sua eficácia.

¹ A referida decisão foi divulgada pela Circular nº 43, de 17/12/1998, do Secretário de Comércio Exterior, do então Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Diário Oficial da União de 21/12/1998)

Processo n.º : 11042.000301/96-24
Acórdão nº : CSRF/03-05.339

Portanto, entendo descabido o lançamento do imposto e da correspondente multa de ofício.

Por outro lado, para a multa administrativa por falta de guia de importação, cuja obrigatoriedade de apresentação é uma regra de conduta formal, não há que se falar em denúncia espontânea, em consonância com a farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Poder Judiciário.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, relativo à multa por atraso na entrega da DCTF, em que a Primeira Turma do STJ confirmou a decisão monocrática do Eminente Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da

Processo n.º : 11042.000301/96-24
Acórdão n.º : CSRF/03-05.339

Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

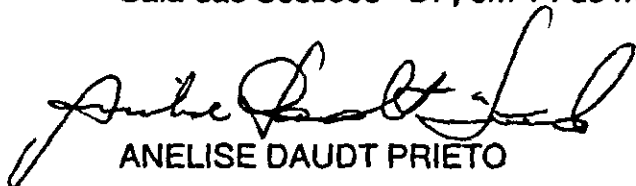
“A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não poder ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.”

Concluindo, cabe reproduzir o trecho da ementa do acórdão relativo ao AGRESP 248.151-PR, que bem ilustra a posição daquela Egrégia Corte quanto ao assunto em comento: “3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.”

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a imputação da multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985).

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

